



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181367 - GO (2023/0171211-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUANA LOPES BRAZ (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO VERITAS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SALA DE ESTADO MAIOR. LOCAL COMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE DA DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão da acusada (advogada), porquanto o decreto de custódia preventiva salientou a sua suposta participação em organização criminosa extremamente complexa, bem estruturada e em pleno funcionamento, voltada especialmente para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias demonstram que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, em tese, a recorrente fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva da acusada ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade da recorrente enseja para a ordem pública.

4. Não se desconhece que, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em

prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

5. Uma vez que a recorrente está presa preventivamente em local com instalações e comodidades condignas e em área separada dos demais detentos, não há ofensa à prerrogativa inscrita no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

6. A questão da suposta nulidade da diligência que levou ao cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra a recorrente não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame dessa matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181.367 - GO (2023/0171211-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUANA LOPES BRAZ (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUANA LOPES BRAZ alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, que denegou o HC n. 5175999-91.2023.8.09.0051.

Consta dos autos que, em 20/3/2023, a recorrente foi presa preventivamente, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 2º, *caput*, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos autos da denominada *Operação Veritas*.

A defesa aduz, inicialmente, inobservância à prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, uma vez que, embora a ré seja advogada, não está cautelarmente privada de liberdade em Sala de Estado Maior ou em local com ela compatível.

Na sequência, afirma que "a prisão cautelar mantida por ocasião da realização da audiência de custódia é ilegal, porquanto ausente o requisito da contemporaneidade" (fl. 212).

Por fim, considera ser nula a diligência de cumprimento do mandado de prisão expedido contra a ré, "porquanto os policiais civis do Estado de Goiás se deslocaram para endereço diverso do contido no mandado, adentraram em outra unidade federativa (Distrito Federal) e sequer comunicaram do cumprimento à OAB" (fl. 214).

Requer, assim, o provimento do recurso, "a fim de que revogue a prisão preventiva concedendo a liberdade provisória ou, alternativamente, requer que seja determinada imediatamente a imposição de cautelares criminais menos gravosas do que a prisão preventiva" (fl. 217).

A defesa manifesta, ainda, interesse em realizar **sustentação oral**.

Superior Tribunal de Justiça

A liminar foi indeferida.

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Em 3/8/2023, portanto depois da interposição deste recurso, sobreveio a prolação de sentença, que condenou a recorrente à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incursa nos arts. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, a Juíza sentenciante negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181.367 - GO (2023/0171211-5)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VERITAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SALA DE ESTADO MAIOR. LOCAL COMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE DA DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão da acusada (advogada), porquanto o decreto de custódia preventiva salientou a sua suposta participação em organização criminosa extremamente complexa, bem estruturada e em pleno funcionamento, voltada especialmente para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias demonstram que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, em tese, a recorrente fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva da acusada ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade da recorrente enseja para a ordem pública.

4. Não se desconhece que, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 8.906/1994.

5. Uma vez que a recorrente está presa preventivamente em local com instalações e comodidades condignas e em área separada dos demais detentos, não há ofensa à prerrogativa inscrita no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

6. A questão da suposta nulidade da diligência que levou ao cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra a recorrente não foi apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame dessa matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, **em 3/8/2022**, foi decretada a prisão preventiva da recorrente (advogada), pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 2º, *caput*, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos autos da denominada *Operação Veritas* (Autos n. 5207898-44.2022.8.09.0051). A acusada foi presa em 20/3/2023.

Os fatos delituosos supostamente perpetrados pela acusada podem ser assim sintetizados: em 20/5/2021, a recorrente, na qualidade de advogada, teria atendido o preso Wanderson Honorato da Silva, **um dos possíveis líderes da facção criminosa denominada Amigos dos Estados (A. D. E.), ocasião em que teria repassado informações sobre os negócios relacionados ao tráfico de drogas da referida facção criminosa ao mencionado detento.**

Consta dos autos que "as investigações se iniciaram após a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) formular incidente de execução penal perante a Vara Regional de Execução Penal de Formosa/GO, nos autos n. 7000011-77.2022.8.09.0044, pleiteando a autorização para a escuta, captação em áudio e vídeo, gravação ambiental de conversas, imagens e documentos produzidos em qualquer local do Presídio Especial de Planaltina/GO, **com a precípua finalidade de interromper a suposta atividade das organizações criminosas dentro e fora do presídio, bem assim evitar a possível fuga dos detentos**" (fl. 25).

Com o avanço das investigações e uma vez deferido o pedido, "foram captadas diversas conversas entre os advogados representados e os presos abrigados no Presídio Especial de Planaltina/GO, ensejo em que se verificou que os causídicos utilizam-se de suas prerrogativas no parlatório do Presídio Especial de Planaltina/GO para transmitir e receberem recados dos presos, cujo conteúdo versa unicamente sobre tráfico de drogas e atividades de organizações criminosas" (fl. 25).

A autoridade policial titular da Delegacia Especializada narrou que os relatórios de degravação evidenciaram a **possível participação de advogados no tráfico de drogas e em determinadas organizações criminosas**. Relatou, ainda, que (fls. 26-27):

[...] a maior parte dos líderes das organizações criminosas do Estado de Goiás foi encaminhada para o Presídio Especial de Planaltina/GO (PEP), em virtude de ser o único presídio de segurança máxima do estado.

Mencionou que, em razão da dificuldade de acesso a celular e smartphones, os presos representados estariam se utilizam dos advogados investigados para dar continuidade as suas supostas atividades delituosas.

Sustentou que as facções criminosas, principalmente Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Amigos do Estado (ADE), possuem, em sua estrutura, a "Sintonia das Gravatas", que é composta por advogados que auxiliam os demais integrantes da organização criminosa na prática de crimes.

Asseverou que as conversas captadas entre os advogados e os presos tratam especificamente de informações, recados e orientações acerca do tráfico de drogas e sobre assuntos relacionados ao possível funcionamento e organização das facções criminosas.

Afirmou que, durante esses atendimentos, os advogados realizam a leitura de bilhetes aos presos pelo interfone e vice-versa.

Aduziu que alguns advogados são contratados pelos presos investigados exclusivamente para trazerem e levarem informações a respeito do funcionamento do crime organizado e do tráfico de drogas.

Enfatizou que, na maioria dos atendimentos, nenhuma questão jurídica é tratada com presos, apenas diálogos que, em tese, versam sobre o tráfico de drogas e questões afetas ao funcionamento das organizações criminosas acima mencionadas.

Informou que, durante a Operação Patrocínio Infiel, deflagrada pela Delegacia Estadual de Repressão as Atividades Criminosas Organizadas (DRACO/PCGO), também foram obtidas informações de que alguns advogados possivelmente estavam auxiliando presos do Presídio Especial de Planaltina/GO no tráfico de drogas e em questões relativas a determinadas organizações criminosas.

Salientou que, a partir de um levantamento dos atendimentos de advogados a presos durante o período 16-09-2019 a 23-08-2021, identificou os advogados que mais realizaram atendimentos no PER.

Sustentou que os presos estão se utilizando dos atendimentos realizados por seus advogados para a suposta

perpetração do tráfico de drogas e para continuar comandando as organizações criminosas que lideram.

Feitos esses registros, passo ao exame das matérias trazidas a debate.

II. Ausência de contemporaneidade – não ocorrência

A defesa afirma que os fundamentos lançados para a decretação da custódia preventiva da recorrente "é momentista e circunstancial, não levando em consideração que tal prisão preventiva foi decretada sem a observância dos requisitos da contemporaneidade, necessidade e proporcionalidade" (fl. 210).

II. a) Superveniência de sentença condenatória e HC n. 852.055/GO

Primeiramente, esclareço que, depois da interposição deste recurso em habeas corpus, ocorrida em 26/5/2023, sobreveio a prolação de sentença em desfavor da recorrente, que a condenou à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incursa nos arts. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Por ocasião do decreto condenatório, **proferido em 3/8/2023**, a Juíza de primeiro grau negou à acusada o direito de recorrer em liberdade. A defesa, então, impetrou o HC n. 5528221-60.2023.8.09.0051 no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que teve a ordem denegada. Contra esse acórdão, foi impetrado o **HC n. 852.055/GO** nesta Corte Superior de Justiça, **ainda pendente de julgamento**.

Registro que, **no HC n. 852.055/GO** (que também possui como referência o mesmo processo, conforme mencionado anteriormente), a defesa sustenta, em síntese: a) não haver sido mencionada fundamentação idônea para a negativa do direito de recorrer em liberdade; b) ser desproporcional a manutenção da custódia preventiva, visto que alguns corréus foram condenados a cumprir reprimenda superior à imposta à ora recorrente e, ainda assim, foram agraciados com o direito de recorrer solto; c) "o fato de, simplesmente, haver a paciente respondido presa (preventivamente) ao processo não lhe retiraria o direito à liberdade, afinal, a prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada desde a Lei n. 11.719/2008" (fl. 11 do HC n.

852.055). E, por tais argumentos, requer a concessão da ordem, "para possibilitar que possa recorrer da sentença em liberdade até a decisão final transitada em julgado, devendo ser expedido o competente alvará para a imediata soltura da paciente" (fl. 14 do HC n. 852.055).

Embora, em princípio, a superveniência de sentença condenatória pudesse levar à prejudicialidade deste recurso em habeas corpus, sobretudo porque já há um outro *mandamus* nesta Corte, pendente de julgamento, por meio do qual a defesa está impugnando a manutenção da custódia preventiva na sentença condenatória e pleiteando a concessão do direito de recorrer em liberdade, esclareço que farei o **exame conjunto** tanto dos argumentos arguidos no referido habeas corpus (HC n. 852.055) quanto dos fundamentos trazidos pela defesa neste recurso relativos à suposta ausência de contemporaneidade. Primeiro, porque isso acarretará uma **economia processual**, haja vista que os argumentos lançados naquele habeas corpus e neste recurso estão intimamente relacionados; segundo, porque, neste recurso, ao contrário do que ocorreu no referido habeas corpus, a defesa pleiteou a intimação para fins de **sustentação oral**, situação que, com o julgamento deste recurso ao invés do mencionado habeas corpus, acabará por privilegiar a **ampla defesa**, já que ambos foram impetrados em favor da mesma acusada e, visam, em última análise, à sua soltura.

II. b) Direito de recorrer em liberdade – impossibilidade

No que tange à pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade, faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o Juiz sentenciante assim fundamentou a negativa do direito de a recorrente recorrer solta, *in verbis* (fls. 711-716 do HC n. 852.055, destaquei):

Fixadas as penas, vejo que os acusados VINÍCIUS BRITO DA SILVA, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, HENRIQUE

GMRS7
RHC 181367

C5422251541<16465001@
2023/0171211-5

C5248547416132561524@
Documento

13/12/2023
18:13:42
Página 8 de 20

CÉSAR DE SOUZA JÚNIOR, GISELE PEREIRA DA SILVA, JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO, NARA POLIANA PINTO e RICARDO SILVESTRE DA SILVA requereram o direito de recorrerem em liberdade.

Do cotejo aos autos, relembro que durante a fase investigativa, esta Magistrada decretou a prisão preventiva de TODOS os dezesseis acusados deste feito, porém esclareço que pouco antes da autuação da denúncia, os acusados YURI SANTOS SILVA, JOSENEIDE BRITO LOPES, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, VINÍCIUS BRITO DA SILVA, JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE e RICARDO SILVESTRE DA SILVA estavam presos preventivamente e **as acusadas LUANA LOPES BRAZ, JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO e EDNA ALVES DUARTE estavam foragidas**, contudo no curso da ação penal substituí a prisão de alguns denunciados que estavam presos preventivamente por prisão domiciliar (como é o caso de RICARDO SILVESTRE DA SILVA) e por liberdade provisória (como é o caso de JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE, JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO e EDNA ALVES DUARTE), por entender que tais medidas se afiguravam suficientes para resguardar a ordem pública e acautelar o meio social, no caso dos referidos acusados. A situação prisional dos acusados poderá ser melhor analisada abaixo:

[...]

Sobre isso, registro que os réus que foram beneficiados com liberdade provisória se encontram em situações distintas dos réus que ainda estão segregados, pois no caso dos réus que foram beneficiados com liberdade provisória, a saber JAMERSON WILLIAN JUSTO DE ANDRADE, JÉSSICA APARECIDA DIONÍSIO VIEIRA PRODÊNCIO e EDNA ALVES DUARTE, ressaltei que teriam participado das infrações penais de forma menos acentuada, sem nenhuma notícia de que tenham reiterado na prática dos delitos em apuração ou que exerciam função de liderança no grupo criminoso (critérios levados em consideração para a PRISÃO PREVENTIVA e não para os delitos em si tratados nos autos).

Quanto aos acusados beneficiados com prisão domiciliar, relembro ainda que, no caso de RICARDO SILVESTRE DA SILVA, asseverei que sua conduta estava dotada de considerável gravidade e que necessitava de ser refreada, contudo em razão da comprovação de que o aludido réu é portador de doença grave, substituí sua segregação por prisão

domiciliar.

No mesmo rumo, ressalto que também destaquei que as condutas das rés CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO e JULIANA FERNANDES CHAVEIRO estavam dotadas de gravidade, especialmente considerando o teor dos diálogos que foram captados em relação a elas, no entanto, antes do oferecimento da denúncia, substituí suas segregações cautelares por prisão domiciliar, em razão da comprovação de que as mencionadas rés são mães de filhos menores de 12 anos (CARLA CHAVES – [...]; ERIKA JILLIANE – [...], e JULIANA FERNANDES – [...]), nos autos n. 5566826-12.2022.8.09.0051, 5554255-09.2022.8.09.0051 e 5207898- 44.2022.8.09.0051, respectivamente.

As acusadas NARA POLIANA PINTO e GISELE PEREIRA DA SILVA também tiveram suas segregações cautelares substituídas por prisão domiciliar, mas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n. 770590/GO, pelo fato de possuírem filhos menores de doze anos (NARA POLIANA – [...], e GISELE PEREIRA – [...]).

Feitas estas explanações, destaco que a situação prisional dos réus que ainda estão presos preventivamente (YURI SANTOS SILVA, JOSENEIDE BRITO LOPES, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, VINICIUS BRITO DA SILVA e LUANA LOPES BRAZ) NÃO se alteraram. Desse modo, no caso em exame, verifico a subsistência dos fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva dos réus que permanecem presos PREVENTIVAMENTE, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido (FECHADO), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que os sentenciados estejam presos (regime fechado). Assim, MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS YURI SANTOS SILVA, JOSENEIDE BRITO LOPES, RAFAELA GONÇALVES RODRIGUES, VINÍCIUS BRITO DA SILVA e LUANA LOPES BRAZ recorrerem em liberdade. INDEFIRO os pedidos das defesas, portanto.

No que diz respeito aos sentenciados CARLA CHAVES DE OLIVEIRA, ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, GISELE PEREIRA DA SILVA, NARA POLIANA PINTO, JULIANA FERNANDES CHAVEIRO e RICARDO SILVESTRE DA SILVA (SOB PRISÃO DOMICILIAR), tendo

Superior Tribunal de Justiça

em vista que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, e que não há informações de que tenham praticado novas infrações penais, permito-lhes RECORRER EM LIBERDADE.
[...]

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar não haver ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da custódia preventiva da acusada para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, tal como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito, confira-se:

[...]
3. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.
[...]
9. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 438.280/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Ademais, verifico que os elementos descritos pelo Juízo singular para decretar a custódia preventiva da recorrente – fundamentos aos quais foi feita remissão na sentença condenatória – denotam a sua suposta participação em **organização criminosa extremamente complexa, bem estruturada e em pleno funcionamento, voltada especialmente para o tráfico de drogas.**

Segundo consta dos autos, a autoridade policial representou pela decretação da custódia preventiva de 19 advogados (dentre eles, a ora recorrente) e de mais 51 indivíduos presos na Unidade Prisional Especial de Planaltina – GO. **A Juíza de primeiro grau deferiu a medida constritiva pessoal em relação a 16 advogados e 48 detentos.** Findo o trabalho investigativo, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de 64 pessoas, sendo 16 advogados – incluindo a recorrente – e 48 acusados reclusos, os quais possivelmente lideram e/ou integram facções criminosas de dentro da referida unidade prisional.

Os relatórios de inteligência produzidos pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP identificaram que **a recorrente, na**

GMRS7
RHC 181367

C5422251541<16465001@
2023/0171211-5

C5248547416132561524@
Documento

13/12/2023
18:13:42
Página 11 de 20

quantidade de advogada, estaria se utilizando de suas entrevistas com seus clientes no parlatório do Presídio Especial de Planaltina para levar e trazer recados, informações e orientações acerca do tráfico de drogas e do funcionamento de organizações criminosas (fl. 32).

Por ocasião do decreto de prisão preventiva, a Magistrada de primeiro grau, em dado momento, ao descrever a participação da recorrente dentro da estrutura criminosa, destacou o seguinte (fls. 78-79 do HC n. 852.055):

No que pertine à advogada LUANA LOPES BRAZ (OAB/GO 59989), o Relatório de Inteligência n. 30/2021/NICAD/GIO/DGAP apontou que, durante o atendimento da advogada LUANA LOPES BRAZ ao preso WANDERSON HONORATO DA SILVA, vulgo "ZÓI", um dos possíveis líderes da facção criminosa ADE, ocorrido em 20/05/21, a mencionada causídica teria repassado as seguintes informações sobre os negócios relacionados ao tráfico de drogas da facção criminosa do citado detento:

Advogada fala das pessoas que ainda estão devendo, que o “paulo moura”, está atravessando os “corres” na rua; Fala para Wanderson – vulgo “cigano”, mandar “ideia” lá para cima, diz ainda que o cara da amarok também está devendo;

Advogada fala que os meninos do “manchinha” estão devendo, que o “escobar” de planaltina deve, o irmão do jamanta também deve.

Advogada fala das pessoas que ainda estão devendo, que o “paulo moura”, está atravessando os “corres” na rua; Fala para Wanderson – vulgo “cigano”, mandar “ideia” lá para cima, diz ainda que o cara da amarok também está devendo;

Advogada fala que os meninos do “manchinha” estão devendo, que o “escobar” de planaltina deve, o irmão do jamanta também deve.

[...]

Advogada fala das pessoas que ainda estão devendo, que o “paulo moura”, está atravessando os “corres” na rua; Fala para Wanderson – vulgo “cigano”, mandar “ideia” lá para cima, diz ainda que o cara da amarok também está devendo;

Advogada fala que os meninos do “manchinha” estão devendo, que o “escobar” de planaltina deve, o irmão do jamanta também deve.

Com base nos diálogos captados e nos demais elementos de informações colhidos até aquele momento, o Juízo singular afirmou verificar "a presença de robustos indícios de que LUANA LOPES BRAZ – e os demais investigados – **integram estruturas criminosas estáveis e permanentes, dotadas de hierarquia e divisão de tarefas, cujas lideranças, mesmo estando segregadas em presídio de segurança máxima, com o auxílio do núcleo da 'sintonia das gravatas' das indigitadas organizações criminosas, da qual o custodiado supostamente faz parte, possivelmente continuam emanando ordens, recados, orientações e importantes determinações para os demais segmentos das facções criminosas em atuação no Estado de Goiás, quais sejam, Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital e Amigos do Estado**" (fl. 33).

Ao prosseguir em suas razões de decidir, destacou que "os elementos probatórios e informativos reunidos no bojo do presente procedimento investigatório também denotam relevantes indícios de que os advogados representados – como é o caso da custodiada –, **além de supostamente integrarem as estruturas organizacionais das mencionadas facções criminosas, estariam se utilizando de suas prerrogativas funcionais**, por meio das entrevistas reservadas com os presos/clientes, para levarem e repassarem recados, orientações e determinações acerca da continuidade do tráfico de drogas fora do presídio, bem assim sobre o funcionamento dos indigitados grupos criminosos dentro e fora das unidades prisionais" (fl. 33).

Consta do decreto de prisão preventiva, ainda, que "os advogados representados, pelo que se infere dos próprios diálogos captados e colacionados no tópico anterior, **têm pleno conhecimento das normas internas de segurança do Presídio Especial de Planaltina/GO (de segurança máxima), bem assim da vedação de transformar as entrevistas reservadas em um canal de comunicação para a transmissão de recados, orientações e determinações dos referidos presos**, especialmente, os relativos ao tráfico de drogas e outros ilícitos penais perpetrados pelos supostos integrantes das referidas facções criminosas" (fl. 129 do HC n. 852.055).

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da custódia preventiva, reiterou a Magistrada que "há fortes indícios de que LUANA LOPES BRAZ – como os outros investigados – em total desrespeito às regras de segurança da mencionada unidade prisional, **teria servido de importante canal de comunicação entre os presos faccionados e o mundo exterior, bem como de suposto instrumento para a manutenção da hegemonia dos grupos criminosos, cujas lideranças se encontram no referido presídio, e para a preservação e expansão de seus negócios espúrios**" (fl. 35).

Superior Tribunal de Justiça

Pontuou, ainda, que "o grau de segurança do Presídio Especial de Planaltina/GO é caracterizado como segurança máxima, conforme dispõe o Decreto n. 9.517/2019, do Estado de Goiás, que subdividiu os presídios goianos em três categorias: Unidades Prisionais Especiais Unidades Prisionais Estaduais e Unidades Prisionais Regionais e as classificou de acordo com o nível de segurança que possuem, conforme se observa do art. 36 do Decreto n. 9.517/ 2019" (fl. 35). A despeito da rigidez das normas de segurança do presídio, a recorrente **"utilizou suas prerrogativas como ferramenta para burlar o sistema e continuar mantendo o contato dos presos reclusos com as atividades delituosas do mundo exterior**, por meio das entrevistas legalmente reservadas dos presos com os profissionais da advocacia" (fl. 36), a evidenciar, ainda mais, o acentuado grau de reprovabilidade da conduta delituosa em tese praticada.

Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra **medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual a ré, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

Não por outro motivo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "A custódia preventiva corrobora a orientação de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021." (**AgRg no HC n. 821.694/SC**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDF), 6ª T., DJe 16/11/2023).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Em acréscimo, faço menção ao fato "de a custodiada ter tomado conhecimento do decreto prisional expedido em seu desfavor (compareceu aos autos por meio de advogado desde o início das investigações), **mas, ainda assim, ficou cerca de seis meses de esquivando-se do cumprimento do mandado prisional**" (fl. 184), consoante salientou a Corte estadual, circunstância que reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia antecipada. Registro que a prisão preventiva foi decretada em 3/8/2022, mas a recorrente somente foi presa

em 20/3/2023.

Concluo, portanto, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva da acusada.

Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (art. 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade da ré. Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018).

II. c) Ausência de contemporaneidade – não ocorrência

No tocante à apontada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo em relação aos fatos imputados à recorrente, novamente entendo **não assistir razão à defesa**.

Não se discute que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem **exigido que a prisão preventiva não se distancie muito dos fatos que justificariam a segregação**. A explicação radica no caráter urgente e provisional da medida cautelar, o que se esvanece quando **o tempo dilui a premência da medida extrema**, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

Assim, "A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inoccorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade" (RHC n. 74.430/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2017).

Ressalto que **nem sempre se pode exigir que uma medida de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza**, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado, e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas, demanda, por vezes, o tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Superior Tribunal de Justiça

Avalio, assim, que a **contemporaneidade** da prisão (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) em relação ao seu fato gerador deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses.

A primeira hipótese diz respeito à natureza do crime investigado, que, consubstanciando-se em **fato determinado no tempo**, tenderia, em princípio, a não mais justificar a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Todavia, **seria admissível** na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva (v. g., um homicídio cometido com requintes de crueldade, denotando um comportamento excessivamente violento, ou quando se registram outros fatos pretéritos na folha penal do acusado), **não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese que diminuiria a força impeditiva à prisão preventiva, pelo tempo transcorrido desde a ação delitiva, diz respeito ao **caráter permanente do crime imputado ao agente**, porquanto, **havendo indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, não haveria óbice à decretação da prisão provisória**. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cujo caráter permanente não se desfaz – salvo prova em sentido contrário – pelo simples fato de ter sido descoberta a existência da organização.

Em ambos os casos, a prisão preventiva não decorreria da simples imputação do crime ao agente, mas da análise do perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

À luz de todas essas considerações, concluo que, no caso, as circunstâncias que justificam a segregação preventiva da recorrente **ainda não se exauriram definitivamente**, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que **está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra a ré**, na linha da jurisprudência anteriormente colacionada.

Aliás, a própria Magistrada de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, teve o cuidado de esclarecer que "[o]s fatos são contemporâneos porque teriam se iniciado no ano de 2021 e perdurado até julho de 2022, e, durante todo esse período, os presos investigados teriam se utilizado das entrevistas reservadas com os advogados para transmitir ordens e determinações com o escopo de manter o controle do tráfico de drogas e o funcionamento, dentro e fora do presídio, das organizações

criminosas em atuação neste estado. Aliás, conforme narrado pela autoridade policial, desde o ano de 2019 há informações acerca da existência de um suposto núcleo de advogados que atuam como "meninos/meninas de recados" em benefício dos presos em determinadas unidades prisionais" (fl. 130 do HC n. 852.055).

Ademais, consoante bem pontuou a Corte estadual, "a paciente é acusada da prática de crimes graves (supostamente pertence a organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico), **que demandou amplo procedimento investigativo, com escutas, envolvendo uma pluralidade de detentos e advogados, justificando o transcurso do tempo**" (fl. 183, grifei), circunstâncias que, em conjunto, afastam a apontada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo em relação aos fatos imputados à recorrente.

III. Sala de Estado Maior

Afirma a defesa, ainda, que não foi observada a prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, uma vez que, embora a ré seja advogada, não está cautelarmente privada de liberdade em sala de Estado Maior ou em local com ela compatível.

Não se desconhece que, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

No caso, entendo que o local em que a recorrente está presa cautelarmente está compatível com os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

A Juíza de primeira grau, já desde a audiência de custódia, realizada em 8/9/2022, esclareceu que, "assim que foram comunicadas as prisões, em contato com a Diretoria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás – DGAP, fui informada que **os advogados se encontravam abrigados em espaços separados, de acordo com o sexo, sem contato com os demais detentos da unidade prisional**" (fl. 268).

Na sequência, pontuou que: "A situação da paciente LUANA LOPES BRAZ não difere dos demais acusados advogados, pois, após o efetivo

cumprimento de sua prisão, também fui informada que **a paciente foi segregada no mesmo local que as outras advogadas mulheres (salas separadas de acordo com o sexo), em instalações amplas, sem grades, limpas, arejadas, com camas individuais e banheiro, espaços que, a meu ver, atendem às funções de sala de Estado-Maior para o advogado**, conforme prevê o Estatuto da Advocacia" (fl. 269), ocasião em que juntou aos autos fotos do referido local, a evidenciar que as acomodações cumprem com as exigências de higiene, de salubridade e de segurança do advogado.

Em acréscimo, ponderou a Juíza de primeiro grau que, segundo lhe foi informado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, os advogados que estavam presos cautelarmente foram transferidos da sala de Estado Maior do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia – GO para outra unidade (Casa do Albergado), que, segunda a Magistrada, "atende os requisitos do Estatuto da Advocacia **de forma ainda mais satisfatória**" (fl. 270).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, *in fine*)" (**AgRg na Rcl n. 19.286**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 2/6/2015).

A jurisprudência desta Corte Superior também é firme ao asseverar que, "na ausência de Sala de Estado Maior, é válida a prisão cautelar de advogado em dependência especial, com instalações e comodidades em condições adequadas de higiene e segurança. Logo, o fato de inexistir, por si só, Sala de Estado Maior para a segregação de advogado não torna a prisão ilegal, tampouco autoriza, automaticamente, a concessão da prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que o local não possui instalações e comodidades condignas" (**EDcl no HC n. 465.427/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 13/8/2019).

Assim, uma vez que a recorrente está presa preventivamente **em local com instalações e comodidades condignas e em área separada dos demais detentos**, não reputo caracterizada a apontada inobservância à prerrogativa inscrita no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

IV. Tratamento desproporcional à recorrente – situação fático-processual distinta (HC n. 852.055/GO)

Nos autos do já referido HC n. 852.055, a defesa também aduz,

com vistas à soltura da acusada, que o decreto condenatório incorreu em tratamento desproporcional aos réus, visto que alguns acusados foram condenados a cumprir pena superior à imposta em desfavor da ora recorrente e, ainda assim, foram beneficiados com o direito de recorrer em liberdade.

Novamente, entendo que **não lhe assiste razão**.

A leitura da sentença condenatória evidencia que a Juíza sentenciante realizou uma análise **extremamente cuidadosa e individualizada** da situação fático-processual de cada um dos sentenciados, demonstrando, de maneira pormenorizada, os motivos pelos quais uns poderiam ser agraciados com o direito de recorrer solto e outros não.

Em relação aos corréus **Jamerson Willian Justo de Andrade, Jéssica Aparecida Dionísio Vieira e Edna Alves Duarte**, por exemplo, ressaltou a Magistrada de primeiro grau que eles teriam participado das infrações penais de forma menos acentuada, sem nenhuma notícia de que tenham reiterado na prática dos delitos ou de que exerciam função de liderança no grupo criminoso (critérios que, dentre outros, foram levados em consideração para a manutenção da custódia preventiva da recorrente). Quanto ao corréu **Ricardo Silvestre da Silva**, asseverou o Juízo singular que ele seria portador de doença grave e que, por isso, poderia ter a sua segregação preventiva substituída por prisão domiciliar. No tocante a algumas corrés, destacou que elas tiveram a custódia substituída por prisão domiciliar, em razão da comprovação de que teriam filhos menores de 12 anos de idade.

Assim, uma vez que a recorrente se encontra em situação fático-processual distinta das dos referidos corréus, não há falar que a Magistrada incorreu em tratamento desigual ao conceder a alguns o direito de recorrer em liberdade e, para ela, negar-lhe tal benefício.

V. Cumprimento do mandado de prisão – endereço diverso do contido no mandado (supressão de instância)

Por fim, a defesa considera ser nula a diligência de cumprimento do mandado de prisão expedido contra a ré, "porquanto os policiais civis do Estado de Goiás se deslocaram para endereço diverso do contido no mandado, adentraram em outra unidade federativa (Distrito Federal) e sequer comunicaram do cumprimento à OAB" (fl. 214).

Pela leitura atenta do acórdão recorrido, observo que a questão da

suposta nulidade da diligência que levou ao cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra a ora recorrente não foi apreciada, sob esse enfoque, pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame dessa matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na **indevida supressão de instância**.

Registro, por oportuno, que tal questão deveria haver sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo competente, até para possibilitar à instância recursal um pronunciamento seguro sobre a matéria, sendo, portanto, vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não aventada e não debatida na via ordinária.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte** do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0171211-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 181.367 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 517599991 51759999120238090051 52078984420228090051

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA LOPES BRAZ (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.